



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI

Nº 333-E, DE 1999

(Do Sr. Antonio Kandir)

OFÍCIO Nº 1542/03 (SF)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 333-B, DE 1999, que "altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação (relator: DEP. PAULO LIMA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela aprovação (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL nº 333-B/99, aprovado na Câmara dos Deputados em 14 de dezembro de 2000

II – Substitutivo do Senado Federal

(*)Repblicado por incorreções no avulso anterior



C0068362A

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFO DO PL Nº 333-B/99, APROVADO NA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM 14 DE DEZEMBRO DE 2000**

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 189, 190, 194, 195, 196, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (NR) "

"Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, adquire, distribui, transporta, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque, com fins econômicos: (NR)

.....
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (NR) "

"Art. 194.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (NR) "

"Art. 195.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (NR)

....."

"Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I e II, e de reclusão previstas no Capítulo III, serão aumentadas de um terço à metade se: (NR)

....."

"Art. 199. Nos crimes previstos neste Título, somente se procede mediante queixa, salvo quando, em decorrência da infração, resultar sonegação fiscal ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo, e nos casos previstos no art. 191. (NR)"

"Art. 202. Nos crimes a que se refere este Título, deverá o Juiz, a requerimento do titular do direito violado: (NR)

I - ordenar a apreensão de todos os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou caracterizados por prática de concorrência desleal, bem como das matrizes, moldes, negativos e demais materiais e acessórios utilizados para a prática do ilícito; (NR)

II - determinar a destruição de todos os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou caracterizados por prática de concorrência desleal, bem como das matrizes, moldes, negativos e demais materiais e acessórios utilizados para a prática do ilícito; (NR)

III - determinar a perda de máquinas, equipamentos e insumos, utilizados para fins ilícitos.

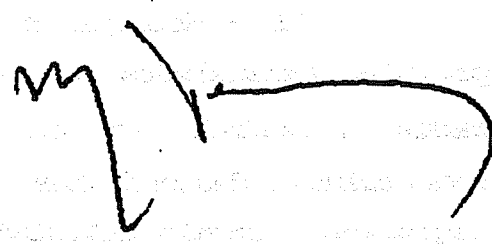
§ 1º Além das diligências preliminares, o titular do direito violado poderá requerer a instauração de inquérito policial para a investigação dos crimes previstos neste Título.

§ 2º Na hipótese do § 1º, tendo sido realizada a busca e apreensão por parte da Polícia Judiciária e, no caso de haver o crime deixado vestígio, o laudo pericial será elaborado pelo Instituto de Criminalística e, após a sua conclusão, homologado pelo Juiz.

§ 3º Em caso de reincidência, o infrator de quaisquer dos crimes previstos no Título V terá sua pena e/ou respectiva multa acrescida do mesmo tempo e/ou quantia daquela anteriormente sentenciada."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de fevereiro de 2001



SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2001 (PL nº 333, de 1999, na Casa de origem), "que altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 183, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

"Art. 184.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

"Art. 185.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

"Art. 187.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

"Art. 188.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

"Art. 189.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

"Art. 190.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

"Art. 191.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

" (NR)

"Art. 192.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

"Art. 193. Usar indicação geográfica em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, mesmo que acompanhada de termos reificativos, tais como, "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência ou origem do produto:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Tratando-se de indicação geográfica para vinhos e destilados, não se aplicará a ressalva da verdadeira procedência prevista neste artigo.” (NR)

“Art. 194.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

“Art. 195.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

” (NR)

“Art. 196. As penas previstas nos Capítulos I, II, III e V deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

” (NR)

“Art. 202. Nos crimes a que se refere este Título, poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito violado:

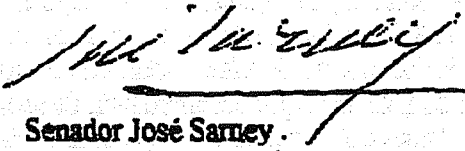
I – determinar a apreensão da totalidade dos bens que incorporem violações de direitos de propriedade industrial, além dos equipamentos, suportes, matrizes, moldes, negativos e demais materiais empregados, quando estes se destinarem, precipuamente, à prática do ilícito;

II – determinar a destruição de todos os bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial ao prolatar a sentença ou, a qualquer momento, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito;

III – determinar o perdimento dos equipamentos, suportes e materiais apreendidos que se destinem, precipuamente, à produção dos bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Senado Federal, em 16 de setembro de 2003.


Senador José Sarney.
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

" Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula Direitos e Obrigações Relativos à
Propriedade Industrial.

TÍTULO III DAS MARCAS

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS SOBRE A MARCA

Seção II Da Proteção Conferida pelo Registro

Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

I - ceder seu registro ou pedido de registro;

II - licenciar seu uso;

III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

Art. 131. A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA AS PATENTES

Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 184. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; ou

II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 185. Fornecer componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 186. Os crimes deste Capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA OS DESENHOS INDUSTRIAIS

Art. 187. Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 188. Comete crime contra registro de desenho industrial quem:

I - exporia, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; ou

II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporia, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE PROPAGANDA

Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DEMAIS INDICAÇÕES

Art. 192. Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 193. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 194. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Art. 197. As penas de multa previstas neste Título serão fixadas, no mínimo, em 10 (dez) e, no máximo, em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, de acordo com a sistemática do Código Penal.

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até 10 (dez) vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente da norma estabelecida no artigo anterior.

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203. Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade lícitamente exercida.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento foi apresentado em março de 1999 pelo Deputado Antônio Kandir e aprovado pelo Plenário da Casa em dezembro de 2000, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia Indústria e Comércio, com duas emendas de Plenário. A proposição tinha o objetivo de aumentar significativamente as penas de detenção para os crimes contra as marcas, contra indicações geográficas e os de concorrência desleal, e, também obrigar o Juiz, a requerimento do titular de direito de propriedade industrial violado, a ordenar a apreensão e a destruição dos produtos falsificados ou imitados e dos moldes ou matrizes utilizados pelos criminosos, e determinar o perdimento de máquinas, equipamentos e insumos utilizados para a prática do ilícito.

No Senado Federal, a proposição foi aprovada na forma de um substitutivo, e encaminhada à Câmara dos Deputados em setembro de 2003. Nesta versão, que ora é examinada, as penas de detenção previstas no projeto de lei aprovado por esta Casa foram aumentadas e estendidas para os crimes contra a patente, os desenhos industriais e os cometidos por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda. Propõe, ainda, novas redações para os seguintes artigos da lei:

- 1) art. 193, para proibir o uso de indicação geográfica em todos os produtos, exceto os vinhos e os destilados;
- 2) art. 196, para incluir os crimes contra indicações geográficas como passíveis de terem suas penas aumentadas; e,
- 3) art. 202, para dar poderes ao Juiz para, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular de direito de propriedade industrial violado, determinar apreensão e destruição de bens que incorporem violações do citado direito, e o perdimento de equipamentos que se destinam à produção dos bens que violam a propriedade industrial.

E o relatório

II - VOTO DO RELATOR

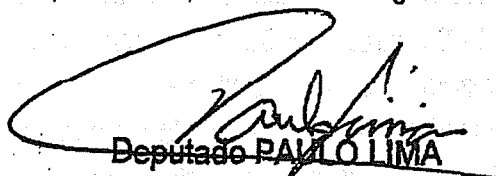
A proposição em comento diz respeito, essencialmente, a Direito Penal, ao propor aumento de penas estabelecidas em lei para os crimes contra a propriedade industrial, pelo que não cabe a esta Comissão apreciar as questões da dosimetria das penas propostas no Substitutivo do Senado Federal. Do mesmo modo, escapa aos campos temáticos deste órgão analisar as atribuições propostas para o Juiz, ou as respectivas condições para a ação dele.

Entretanto o projeto de lei interessa diretamente à defesa do consumidor, pois o aumento das penas para os crimes contra as marcas e contra as indicações geográficas seguramente desencorajaria a prática daqueles crimes. A escandalosa presença, nas ruas e praças da maioria das cidades brasileiras, de ambulantes que vendem enorme gama de produtos falsificados, sejam fabricados aqui ou no exterior, é a ponta visível de extensa rede de crimes.

No nosso entender, multiplicar o atual prazo de detenção por quatro, como é proposto para a maioria dos ilícitos, ou por até mais de dez vezes, como proposto para quem oferece ao mercado produto de sua indústria em embalagem que contenha marca legítima de outrem, será eficaz no combate à contrafação generalizada, que tanto lesa o consumidor.

Ainda que não concordemos, do ponto de vista do aperfeiçoamento das relações de consumo, com a excepcionalidade para produtos alcoólicos de consumo humano, fermentados e destilados, na redação proposta para o art. 193, votamos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 333, de 1999.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2004.


Deputado PAULO LIMA
Relator

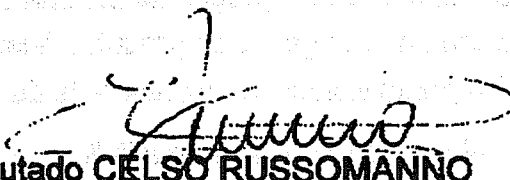
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 333-C/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt - Vice-Presidente, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Paulo Kobayashi, Wladimir Costa, Alex Canziani, Amauri Gasques, Daniel Almeida, Ricardo Izar e Walter Pinheiro.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004.



Deputado CELSO RUSSOMANNO
Presidente em Exercício

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 333, de 1999, foi aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados, em 14 de dezembro de 2000, e seguiu para o Senado Federal, que o aprovou, nos termos de Substitutivo, e o devolveu à Câmara Baixa, em 18 de setembro de 2003.

O objetivo da proposição é alterar a chamada Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996), no sentido de aumentar as penas para os crimes contra as marcas, contra indicações geográficas e demais indicações e crimes de concorrência desleal. Além disso, prevê que o Juiz, a requerimento do titular de direito de propriedade industrial violado, ordene a apreensão e a destruição dos produtos falsificados ou imitados e dos moldes ou matrizes utilizados pelos criminosos, e determinar o perdimento de máquinas, equipamentos e insumos utilizados para a prática do ilícito.

As modificações feitas pelo Senado Federal foram pontuais:

- Ampliou a pena de detenção (de um a quatro anos) previsto no projeto de lei aprovado por esta Casa para dois a quatro anos, e multa, e estendeu a penalidade aos crimes contra a patente (arts. 183 a 185), contra os desenhos industriais (arts. 187 e 188) e contra as marcas, título de estabelecimento e sinal de propaganda (arts. 189 a 196);
- Aumentou a pena prevista no art. 193 (usar indicação geográfica em produto, recipiente, invólucro etc que não deixe clara a verdadeira procedência ou origem do produto), de detenção, de 1 a 3 meses, ou multa, para reclusão, de 2 a 4 anos, e multa, ponto que não havia sido modificado pelo projeto original;
- Alterou o art. 196, para incluir os crimes contra indicações geográficas e demais indicações como passíveis de terem suas penas aumentadas; e,
- Modificou o art. 202, acrescentando a possibilidade de, a requerimento do Ministério Público e da autoridade policial - além do titular de direito de propriedade industrial violado, o que já estava previsto no projeto original -, o Juiz determinar a apreensão e a destruição de bens que incorporem violações do citado direito, e o perdimento de equipamentos que se destinam à produção dos bens que violam a propriedade industrial.

Em 18 de novembro de 2003 foi apresentado, nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa, requerimento de urgência para esta matéria, razão pela qual a mesma tramita concomitantemente nas Comissões.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Substitutivo foi distribuído para as Comissões de Defesa do Consumidor, que já o aprovou, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi distribuído ao Deputado Jairo Carneiro, que o devolveu, em 10 de março de 2005, sem manifestação. Em 15 de março do corrente ano, tive a honra de ser designado para relatá-lo, o que passo a fazê-lo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de alta importância para o País. Embora a Lei de Propriedade Industrial tenha sido considerada um avanço importante, há fortes críticas de que as penalidades que estabeleceu são por demais brandas, sendo incapazes de inibir as práticas contra a propriedade industrial. A proposição do nobre ex-Deputado Antônio Kandir, ao aumentar as penas previstas e adotar outras providências no sentido de reforçar o sistema de repressão às violações à propriedade industrial, melhora a legislação.

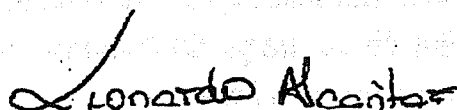
O Substitutivo do Senado Federal, ora em apreço, não promoveu modificações que alterassem a essência da proposição original. Basicamente, aperfeiçoou-a, ampliando ainda mais as penalidades e reforçando os mecanismos repressivos.

O tema já foi exaustivamente discutido nesta Casa quando aqui tramitou originalmente, razão pela qual não nos estenderemos em nosso voto. Apenas destacamos a importância da proteção da propriedade industrial para garantir o estímulo à busca da inovação, por meio de pesquisas de novas tecnologias, de novos designs e de novos produtos. Sem as devidas salvaguardas, investimentos nesse campo certamente acontecerão em patamares bem inferiores aos necessários ao Brasil. Penas brandas por desrespeito à propriedade industrial acabam por constituir-se em estímulo a este tipo de crime.

Andou bem, pois, esta Casa ao aprovar o projeto de lei do Deputado Antônio Kandir, e também o Senado Federal, ao elaborar Substitutivo que aperfeiçoou a proposição.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 333-C, 1999 na forma do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2005.



Deputado Léo Alcântara

Relator

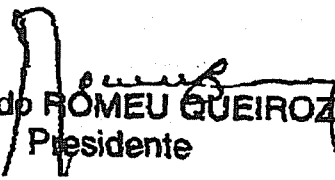
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 333/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Ronaldo Dimas, Sérgio Caiado, Augusto Nardes, Giacobbo e Murilo Zauith.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.


Deputado **ROMEU QUEIROZ**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Antônio Kandir apresentou em 1999 o Projeto de Lei em epígrafe enumerado. Aprovado pelo Plenário da Casa seguiu para a Casa Revisora, em 2000.

Objetiva, em síntese, aumentar as penas para os crimes contra as marcas, contra indicações geográficas e os de concorrência desleal, e, também obrigar o Juiz, a requerimento do titular de direito de propriedade industrial violado, a ordenar a apreensão e a destruição dos produtos falsificados ou imitados e dos moldes ou matrizes utilizados pelos criminosos, e determinar o perdimento de máquinas, equipamentos e insumos utilizados para a prática do ilícito.

No Senado Federal, a Proposição foi aprovada na forma de Substitutivo, e encaminhada à Câmara dos Deputados em setembro de 2003, com as seguintes alterações:

- 1) as penas de detenção (de um a quatro anos) previstas no projeto de lei aprovado por esta Casa, que alterava a Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 - Código de Propriedade Industrial - foram aumentadas (para dois a quatro anos, e multa) e estendidas para os crimes contra a patente (arts. 183 a 185), os desenhos industriais (arts. 187 e 188) e os cometidos contra as marcas, título de estabelecimento e sinal de propaganda (arts. 189 a 196).
- 2) Alterou o art. 193, para proibir o uso de indicação geográfica em todos os produtos que não ressalvem a sua verdadeira procedência ou origem, exceto os vinhos e os destilados;
- 3) Alterou o art. 196, para incluir os crimes contra indicações geográficas como passíveis de terem suas penas aumentadas; e,
- 4) O art. 202, para dar poderes ao Juiz de, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular de direito de propriedade industrial violado, determinar apreensão e destruição de bens que incorporem violações do citado direito, e o perdimento de equipamentos que se destinam à produção dos bens que violam a propriedade industrial.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar o Substitutivo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos quaisquer óbices de natureza constitucional no Substitutivo em apreciação.

A juridicidade e a técnica legislativa estão de acordo com as normas e princípios que informam nosso ordenamento jurídico.

No mérito, a proposta do Senado Federal merece aprovação.

O assunto "pirataria" vem sendo amplamente noticiado pela imprensa nacional e discutido em diversos setores do Governo, em especial motivados pela entrega do Relatório Final da CPI da Pirataria ao Presidente da República.

O Brasil está ocupando uma lista prioritária de representantes do comércio dos Estados Unidos, como um país que falha na proteção dos direitos da Propriedade Intelectual, ameaçado, inclusive, com sanções comerciais, caso não adote medidas mais eficazes no combate à pirataria.

Ora, crimes da mesma natureza dos elencados na Proposição, como os praticados contra Direitos Autorais, recentemente tiveram suas penas majoradas pela Lei nº 10.695, de 1º de Julho de 2003, com cominação de reclusão de dois a quatro anos, e multa.

O expressivo aumento da entrada e comercialização de produtos falsificados no País, que estão-se apoderando de 20 e 35% do mercado, causa enormes prejuízos para a indústria legal, inclusive ameaça milhares de postos de trabalho, e, ainda, traz enormes prejuízos ao Erário que deixa de arrecadar expressiva soma de impostos pela venda destes produtos no mercado informal.

O engodo a que é submetido o consumidor, comprando um produto falso como se fosse original, expõe-no, em alguns casos, a diversos tipos de riscos.

A brandura das atuais penas, cominadas aos crimes contra a propriedade industrial, constitui um fator notório de impunidade e estímulo à prática de tais delitos.

A Atual Lei da Propriedade Industrial prescreve penas de detenção, que variam de 1 (um) a (três) meses, ou multa, ou, ainda, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Atendo-se ao fato de que a prescrição (perda do poder de punir do Estado pelo decurso de tempo fixado em lei) da pretensão punitiva, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, a prescrição de uma ação por venda de artigos falsificados, cuja pena é de 1 (um) a três meses, ocorrerá em apenas dois anos (Artigo 109 do Código Penal).

Situação não muito diferente ocorre em relação aos demais delitos com penas de 3 (três) meses a 1 (um) ano, nos quais a prescrição ocorrerá em 4 (quatro) anos, que também é um prazo exíguo.

É certo que há os casos de interrupção da prescrição (art. 117 do Código Penal, v.g.), mas se se levar em consideração que nem sempre o delito é descoberto e apresentada a denúncia ou queixa a tempo, verificaremos que os agentes dos delitos contra a propriedade industrial, nos moldes atuais, não serão condenados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Um determinado remédio legal, utilizado como garantia da ordem pública, econômica ou para assegurar a aplicação da lei penal, que é a prisão preventiva, também se torna inaplicável nos crimes contra a propriedade industrial (Artigo 312 do Código de Processo Penal), pois tal remédio somente pode ser utilizado em crimes dolosos apenados com "reclusão" (artigo 313 do Código do Processo Penal), o que não ocorre com as atuais penas, todas de detenção.

Se de um lado é impossível a decretação da prisão provisória, de outro, os autuados pela prática de crimes de venda de produtos falsificados são agraciados com a liberdade provisória: o réu se livra solto, sem qualquer fiança (Artigo 321 do Código de Processo Penal) que se aplica em crimes apenados com detenção cuja pena máxima não exceda a três meses, casos dos artigos 184, 185, 188, 190, 191, 192, 193 e 194 da atual Lei da Propriedade Industrial.

Nos demais artigos da citada Lei, com penas de detenção de até um ano, a liberdade provisória poderá ser concedida pela própria autoridade policial, não sendo ato privativo de um Juiz, como ocorre nos crimes apenados com reclusão.

Outros benefícios que os infratores poderão gozar, são decorrentes do Juizado Especial Criminal (Lei 9099/95), que considera os crimes apenados com penas não superiores a um ano, como crimes de menor potencial ofensivo, com possibilidade de transação penal, suspensão condicional do processo e aplicação de penas alternativas, tudo de forma que o infrator não perca a sua primariedade.

Em que pese o artigo 61 da citada Lei determinar que tais benefícios não se aplicam em casos que a lei preveja procedimento especial (como é o caso da Lei da Propriedade Industrial), o Superior Tribunal de Justiça determinou que a sua aplicação pode ocorrer em relação a todos os tipos de crimes, tanto a transação penal para crimes com pena máxima de um ano, como a suspensão condicional do processo nos casos de crimes com pena mínima de um ano.

Com tantos benefícios, indubitável que os falsários, de toda espécie, principalmente aqueles ligados ao crime organizado, como apontou a CPI da Pirataria, não sentirão um mínimo de intimidação. Pelo contrário, esse tipo de pena acaba por estimular a prática do crime. Daí ser difícil tirar o Brasil da lista de países que falham na proteção dos direitos da Propriedade Industrial.

Comparando-se o crime de venda de produtos falsificados, com outros de natureza semelhante, como a violação de Programas de Computador (pena de um a quatro anos de reclusão - Art. 12, § 1º - Lei 9.609/96) ou violação aos Direitos Autorais (pena de dois a quatro anos de reclusão - Art. 184 CP e Lei 10.695/03), temos um paradoxo, de que a venda de produtos falsos, como remédios e isqueiros, entre outros que oferecem riscos ao consumidor e se equiparam a crimes como o de Fraude no Comércio (Art. 175 do Código Penal), são apenados com penas extremamente brandas, a indicar que a venda de um Software falso é muito mais grave do que a venda de um isqueiro, de um remédio, de um cigarro ou de qualquer outro produto falsificado.

Por tais razões, os crimes contra a propriedade industrial estão cada vez mais ligados ao crime organizado, não só pelos altos lucros que a atividade proporciona, como também, pela facilidade de se livrar de qualquer condenação. Do outro lado, as empresas vítimas da falsificação, assistem, estarecidas, o crescimento desta atividade ilícita, sem vislumbrar qualquer possibilidade de punição no âmbito criminal.

Nem se diga que a majoração de penas nos crimes contra a propriedade industrial poderia gerar uma demanda maior por presídios no País. Esclareça-se, primeiro, que tanto a pena de reclusão, quanto a de detenção, podem ser cumpridas em regime aberto ou semi-aberto. Somente o regime fechado é exclusivo da pena de reclusão. No entanto, o simples fato da Lei prever a pena de reclusão, não constituiu fator que poderá ocasionar aumento de prisões. O artigo 184 do Código Penal, alterado pela Lei 10.695/03, prescreve pena de reclusão de 2 a 4 anos para violação de direitos autorais e, nem por isso, vendedores ou falsificadores de CD's ou DVD's estão indo para a prisão. Pelo contrário! Não se vê ninguém sendo mantido na prisão por esta prática que vem crescendo de forma alarmante.

Por óbvio os titulares de direitos violados também não irão iniciar uma perseguição criminal contra os vendedores ambulantes que vendem produtos falsos nos camelódromos espalhados pelo País. Mesmo porque, tratando-se de uma ação penal privada, com ônus de realização de perícias e acompanhamento da ação penal, não seria recomendável iniciar a perseguição penal deste tipo de agente.

Além da majoração da pena, o Substituto do Senado possibilita a apreensão da totalidade dos bens que violem direitos da propriedade industrial, além de moldes, matrizes e negativos utilizados na prática do ilícito. Será possível, ainda, assim como já ocorre em relação à violação de direitos autorais (artigo 530-F da Lei 10695/03), destruir a mercadoria falsa quando não apurada a autoria do delito ou não houver impugnação quanto à sua ilicitude. Esta norma é de grande valia, para ser evitar que a mercadoria fique ocupando espaço em depósitos, que estão cada vez mais escassos e caros. Será possível, ainda, ser decretada a apreensão de máquinas, quando estas se destinarem precipuamente à prática do ilícito. Esta disposição não poderia ser diferente, porquanto se o autuado continuar com as máquinas e moldes ele poderá voltar a produzir produtos falsos.

A alteração no artigo 193, referente aos crimes contra a indicação geográfica foi introduzida para melhor adequação desta norma às disposições do Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Industrial (TRIPS), cuja Ata Final foi promulgada pelo Decreto nº 1.355/94.

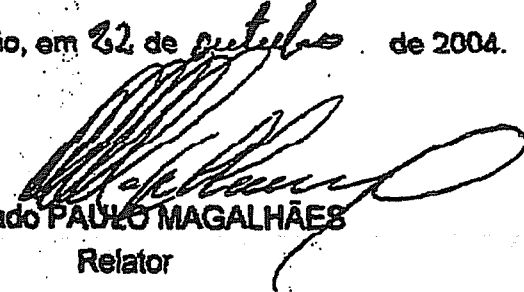
O Substitutivo do Senado não manteve a alteração do *caput* do artigo 190 do Projeto Original, que também tipificava a conduta de "adquirir" e "transportar", incluindo a expressão "com fins econômicos", para não penalizar o consumidor. Ora, quem adquire com fins econômicos, o faz normalmente para vender. Logo esta figura já está contemplada no tipo "vender ou "expor à venda", ou seja, é um elemento subjetivo do tipo. Suprimindo-se a expressão "adquirir", não fazia sentido a continuidade da expressão "com fins econômicos". A manutenção da *caput*, como está na atual Lei, nunca gerou qualquer dificuldade na aplicação ou tipificação.

O Substitutivo do Senado não manteve, por fim, as disposições contidas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 202 do Projeto Original, que diziam respeito à instauração de inquérito policial e à utilização do laudo elaborado pela Polícia Judiciária. O Relatório do Senador Demóstenes Torres, relator do Substitutivo, justificou a supressão de tais dispositivos, por já estarem contemplados no Código de Processo Penal. Tem-se, ademais, no tocante à perícia, que referido Estatuto Processual dispõe de um capítulo específico para crimes contra a propriedade imaterial.

Havemos de concluir, então, pela necessidade da aprovação do Substitutivo do Senado (que não só está de acordo com as proposições da Comissão Parlamentar de Inquérito, que Investigou Crimes Relacionados à Pirataria, como também, apresenta uma redação mais completa em relação ao Projeto Original), e colocar o País num patamar melhor ao do que se encontra atualmente, perante a comunidade internacional, no que diz respeito à repressão aos crimes contra a Propriedade Industrial.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 333, de 1999.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2004.



Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 333-B/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Badu Picanço, Colbert Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros, Sandes Júnior e Sergio Caiado.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005


Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente